

EMENDA Nº —
(à MPV nº 351, de 2007)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a:

I – um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou construção da edificação;

II – um doze avos do custo de aquisição ou de construção da edificação no caso das áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, entre outras medidas, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, o REIDI. Em seu art. 6º, é proposta a redução para vinte e quatro meses do prazo mínimo para a utilização dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS decorrentes da construção ou aquisição de edificações.

Segundo a própria Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a instituição desse regime decorreu da percepção de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de

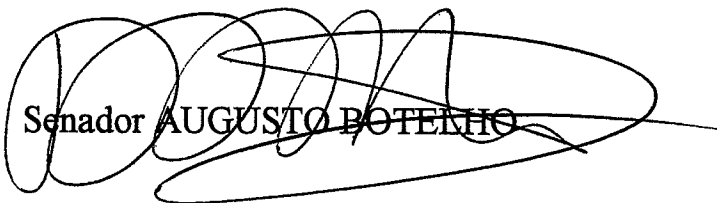


infra-estrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos. Por isso, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Assim, a medida visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infra-estrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico.

Atualmente, com relação às edificações adquiridas ou construídas a partir de 1º de agosto de 2004, os créditos relativos ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são calculados com base na depreciação desses bens. Segundo a legislação do imposto de renda, a depreciação de edificações deve ser efetuada no período de 25 anos (ou 300 meses). A proposta de alteração do prazo de utilização desses créditos das contribuições, proposta no art. 6º, reduz esse prazo para 24 meses, diminuindo o comprometimento de capital e reduzindo o prazo de retorno dos valores aplicados em novos empreendimentos. Dessa forma pretende-se elevar os investimentos em produção e, em consequência, promover o crescimento econômico, objetivo último do Programa de Aceleração do Crescimento.

No entanto, alertamos os nobres Parlamentares para o fato de que as regiões menos desenvolvidas do Brasil precisam de mais investimentos e mais crescimento econômico, de forma que o hiato social e econômico que as separam do Brasil meridional seja reduzido. Assim sendo, propomos esta emenda, reduzindo o prazo de utilização dos créditos para doze meses nos casos da área de atuação da Sudene, da Sudam e do Centro-Oeste. Conto com o apoio dos meus pares para aprová-la.

Sala da Comissão, 07/02/2007


Senador AUGUSTO BOTELHO

